



DIREITO PUBLICO BRAZILEIRO

E ANALYSE

DA CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO.

Libertatis amor stabili nos foedere
junxit.

La constitution est l'expression des
droits, et des obligations des dif-
ferentes pouvoirs publiques.

Les lois ne sont que le resultat et
l'expression des droits et des de-
voirs de l'homme.

A la loi son empire, aux hommes
leur dignité.

Pelo Dr. José Antonio Pimenta Bueno.



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA IMP. E CONST. DE J. VILLENEUVE E C.

RUA DO OUVIDOR N. 65.

1857.

4
3412481
5239
d.
1857

12
8233

que houvesse em todos os lugares officiaes publicos de todos os paizes, nem que os actos fossem passados com formalidades por ventura oppostas.

Esta regra só soffre excepção quando a lei do paiz em que os actos devem vigorar oppoem limitação formal, como no caso de inscripção de uma hypotheca, que só póde ter effeito quando verificada na localidade legal, gradação de credores, ou casos semelhantes.

O reconhecimento dos consulados é tambem geralmente exigido.

Quanto ás formalidades internas em regra observa-se o seguinte: 1º, pelo que toca ás pessoas e sua capacidade deve o acto conformar-se com o estatuto pessoal dellas; 2º, em relação ás cousas ou objectos do acto, deve este conformar-se com o estatuto real, ou lei da situação dellas, mórmente quando immoveis.

Quando as leis deixão inteira liberdade ás partes, não têm ellas que conformar-se senão com a sua mutua vontade e principios moraes do direito universal.

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS POLITICOS.

SECÇÃO 1.ª

DOS DIREITOS POLITICOS EM GERAL.

§ 1.º — *Do que seão os direitos politicos.*

654. — Em n. 607 já indicámos o que são os direitos politicos, e no que diversificão dos direitos civis; por maior clareza e ordem, porém, reproduziremos algumas idéas no intuito de desenvolvê-las com mais alguma latitude.

Os direitos politicos são as prerogativas, os attributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos activos no governo de seu paiz, intervenção directa ou só indirecta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos.

São o *jus civitatis*, os direitos civicos, que se referem ao poder publico, que autorisão o cidadão activo a participar na formação ou exercicio da autoridade nacional, a exercer o direito de votante ou eleitor, os direitos de deputado ou senador, a occupar cargos politicos, e a manifestar suas opiniões sobre o governo do estado.

Os direitos individuaes ou civis têm em vistas o exercicio legitimo das faculdades do homem; os direitos politicos são os

meios de segurar os direitos naturaes pela intervenção que o cidadão activo exerce no poder publico, são as garantias que escudão aquelles, e sem as quaes não poderia defendê-los, não teria apoio valioso e effcaz.

Os direitos politicos são filhos da constituição do Estado, que estabelece as condições do gozo delles em vista do interesse da sociedade e da manutenção das liberdades publicas e individuaes, e para que o poder se exerça por esses pharões sagrados, e não por idéas de ambições pessoaes ou interesses illegitimos dos governantes.

E' por isso mesmo que os direitos ou liberdades politicas são postas em perigo, ou deixão de existir, desde que por manejos quaesquer os cidadãos, em vez de intervir no poder publico, ou regimen politico e governamental do Estado, segundo sua vontade e prerogativas, são coagidos ou illegitimamente illudidos.

A liberdade civil consiste na faculdade que o homem tem de fazer tudo quanto não lhe é prohibido pela lei, a liberdade politica é quem decreta essa lei, e em sua sabedoria prevê que ella não prohiba senão aquillo que real e effectivamente seja um mal.

Os direitos, a liberdade civil, deixão de existir desde que, embora a lei não prohiba um acto, ha uma vontade qualquer que se substitue á lei e o inhiibe; elles reclamão, mas sua voz por si só é fraca, não affecta essa vontade arbitraria. A liberdade politica, a imprensa, o direito de petição ou reclamação politica, e sobretudo a tribuna, é quem vem apoiar e proteger a liberdade civil, a vida moral dos individuos.

E' por isso que não ha fatalidade maior para um povo do que a de ter camaras legislativas, e mórmente a de seus deputados, fracas, dependentes ou desmoralisadas por interesses pessoaes e mesquinhos, por elogios até aos proprios erros ou abusos ministeriaes; a dar-se tal hypothese o paiz inteiro soffrerá em sua moral, direitos e interesses.

Taes são os direitos politicos, e tal é a sua importância, conquista dos povos livres, que não basta alcançar, que é preciso saber conservar e defender em toda a sua plenitude. Passou, offuscou-se para sempre, o esplendor, a grandeza precaria e sangrenta das conquistas militares; nos seculos actual e futuros da civilização a grandeza real, a gloria e a felicidade dos povos e dos governos não póde ter, e não terá outra base firme que não seja a das liberdades do homem e do cidadão, forças creadoras, fecundas e quasi omnipotentes, instituidas pelo Ser eterno para o bem-estar da humanidade.

§ 2.º — *Da divisão ou diversas especies dos direitos politicos.*

655. — Os direitos politicos diversificão entre si segundo sua

gradação, extensão ou importância, como depois veremos. Por agora não trataremos senão de classifica-los, para que possamos occupar-nos de cada um delles com ordem e methodo.

Neste intuito, e depois de fazer algumas observações sobre a posse ou gozo delles em geral, adoptaremos a seguinte divisão:

1.º Direito de voto activo nas eleições primarias e de ser eleitor.

2.º Direito de ser membro do poder legislativo geral ou provincial.

3.º Direito de ter exercicio no poder moderador, executivo ou administrativo.

4.º Direito de ser membro do poder judicial.

5.º Direito de liberdade da imprensa, de petição ou reclamação constitucional.

6.º Suspensão ou perda dos direitos politicos.

7.º Direito politico de reforma da constituição.

SECÇÃO 2.ª

DO GOZO DOS DIREITOS POLITICOS EM GERAL.

§ 1.º — *Da condição prévia da nacionalidade.*

656. — A idéa de direitos politicos é inseparavel da condição precedente de nacionalidade; póde o homem ser nacional ou Brasileiro e não gozar de direitos politicos, mas não póde gozar de direitos politicos sem que seja Brasileiro nato ou naturalizado. A razão é obvia, por isso mesmo que a sociedade politica ou massa dos cidadãos activos não é senão a somma dos nacionaes, que d'entre o todo da nacionalidade reúne as capacidades e habilitações que a lei constitucional exige; é a parte a mais importante da nacionalidade; esta é pois a primeira e essencial condição do gozo dos direitos politicos.

§ 2.º — *De outras condições necessarias.*

657. — Não basta porém a nacionalidade por si só, como bem indica o art. 91, § 2.º, da constituição, para que os Brasileiros gozem de direitos politicos; é de necessidade que, além della, tenham demais as habilitações ou capacidades exigidas pela constituição, e correspondentes aos direitos de cujo gozo se trata.

A lei constitucional eleva ou depura a necessidade dessas

habilitações na proporção da importancia comparativa de taes direitos.

Para conferir o direito de voto activo nas eleições primarias, e na intenção de alargar o circulo dessa faculdade, contenta-se com as capacidades ou condições que julga sufficientes para garantir o uso regular della, e evitar os perigos de uma concessão universal ou indistincta.

Para o eleitorado exige habilitações já mais qualificadas, e assim progressivamente.

Em these porém pôde dizer-se que todos os Brasileiros, que por suas circumstancias têm o direito de voto activo nas eleições primarias, estão no gozo e exercem direitos politicos.

Nós individualisaremos melhor estas idéas geraes nas seguintes secções; e por agora accrescentaremos apenas que, nos termos bem expressos do art. 90 da constituição, só a massa dos *cidadãos activos* é que goza de direitos politicos, e consequentemente que os cidadãos inactivos no sentido do direito publico não gozão de taes faculdades. Nesta classe são incluidas as Brasileiras, quaesquer que sejam aliás as suas capacidades e habilitações.

SECÇÃO 3.^a

DO GOZO DO DIREITO DE VOTAR NAS ELEIÇÕES PRIMARIAS.

§ 1.^o— Tem voto nas eleições primarias: Os cidadãos que estão no gozo de seus direitos politicos, ou sejam natos ou naturalizados. Constit., art. 91, §§ 1.^o e 2.^o.

§ 2.^o— São excluidos de votar nas assembleas parochiaes:

1.^o Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e officiaes militares que fôrem maiores de 21 annos, os bacharéis formados, e clerigos de ordens sacras. Constit., art. 92, § 1.^o

2.^o Os filhos-familias que estiverem em companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos. Constit., art. 92, § 2.^o.

3.^o Os criados de servir, em cuja classe não entrão os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da casa imperial que não fôrem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas. Const., art. 92, § 3.^o.

4.^o Os religiosos, e quaesquer que vivão em communidade claustral. Constit., art. 92, § 4.^o.

5.^o Os que não tiverem de renda liquida annual 100\$000 por bens de raiz, industria, commercio, ou empregos. Constit., art. 92, § 5.^o.

§ 3.^o— Os que não podem votar nas assembleas parochiaes não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade nacional ou local. Constit., art. 93.

§ 1.^o— *Da correlação entre o gozo dos direitos politicos e o direito de votar na eleição primaria.*

658.—Confrontando-se os arts. 91 e 92 da constituição, vê-se claramente a relação intima que entre elles ha; aquelle que

está no gozo de seus direitos politicos tem o direito de voto nas eleições primarias, e vice-versa aquelle que tem o direito de voto nas eleições primarias por isso mesmo se mostra no gozo de seus direitos politicos. Consequentemente podemos estabelecer a these que no Brazil não gozão dos direitos politicos os Brasileiros que a lei fundamental não admite a votar em taes eleições. No paragrapho seguinte veremos quaes são esses nacionaes.

§ 2.º—*Dos que têm o direito de votar nas eleições primarias, ou que gozão de direitos politicos.*

659.—Examinando-se o art. 92 e seus paragraphos, póde elle ser traduzido nos seguintes termos: gozão dos direitos politicos, e consequentemente podem votar:

1.º Os Brasileiros que fôrem maiores de 25 annos, menos se fôrem filhos-familias, que estejam na companhia de seus pais, e não sirvão officios publicos, pois que a servirem considerão-se emancipados.

2.º Os casados e officiaes militares, que, embora não tenham 25 annos, todavia sejam maiores de 21.

3.º Os bachareis formados, e clérigos de ordens sacras, qualquer que seja sua idade, mas que certamente não será de menos de 21 annos.

4.º E' preciso, demais, que não sejam criados de servir; a lei, por cautela, declara que não são considerados criados de servir os guarda-livros, os primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da casa imperial que não fôrem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

5.º E' tambem preciso que não sejam religiosos, e que não vivão em communidade claustral, pois que estes não gozão de direitos politicos, e por isso mesmo não podem votar.

6.º Além das referidas idades e condições, é de mister que o nacional tenha renda annual liquida pelo menos de 100\$000 por bens de raiz, industria, commercio ou emprego, para que possa exercer tal direito.

660.—Todo o fundamento do governo representativo está assentado sobre este direito politico, direito de eleger, unico que a generalidade do povo goza directamente e por si mesma; é o exercicio da soberania nacional. Para que elle exista em sua plenitude, é necessario que o povo effectivamente goze d'elle com inteira liberdade, que não siga senão suas inspirações espontaneas, que deposite sua confiança e preferencia á sua satisfação.

Entretanto para possuir este direito é preciso offerecer á sociedade certas garantias indispensaveis, certa idade, condição,

e propriedade, e consequentemente certa intelligencia, moralidade e independencia.

Foi o que a nossa lei fundamental procurou nas condições que exigio, e com razão, porquanto não se trata de um direito individual ou da natureza, sim de uma importante funcção social. Ninguem vota para si só, sim para a representação nacional; a nação tem pois o direito de antever e garantir sua sorte, qualificando os votantes de modo que não sejam instrumento cego do ministerio, nem dos potentados das localidades.

Nossa constituição liberal franquea tão extensamente este direito, que, á excepção de poucos que com pequeno trabalho o podem adquirir, só privou delle os vagabundos e vadios, os quaes certamente não offerecem garantia alguma.

Quando tratámos das eleições, já expuzemos algumas observações em relação a este direito, pelo que respeitava á materia dellas; neste paragrapho não temos em vista senão indicar as pessoas que gozão ou não delle, como já temos indicado, e por isso mesmo nada mais addicionaremos.

§ 3.º — *Dos effeitos da privação do direito de votar.*

661. — A disposição do art. 93 da constituição é uma consequencia logica dos principios politicos. Os que não têm o direito de votar, ou por outra, os que não gozão de direitos politicos, certamente não podem ter um direito ainda maior, como é o de ser membro de alguma autoridade electiva nacional ou local, ou de intervir na nomeação della.

Pela mesma razão ou fundamento deste artigo tambem não pôde exercer nenhuma outra jurisdicção, ou emprego de caracter politico, como depois observaremos nas secções correspondentes.

SECÇÃO 4.ª

DO GOZO DO DIREITO DE ELEITOR.

§§ 1.º e 2.º) — Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros (das assembléas provinciaes) todos os que podem votar na assembléa parochial; exceptuão-se:

1.º Os que não tiverem de renda liquida annual 200\$000 por bens de raiz, industria, commercio ou emprego. Constit., art. 94, § 1.º.

2.º Os libertos. Constit., art. 94, § 2.º.

3.º Os criminosos pronunciados em querela ou devassa. Constit., art. 94, § 3.º.

§ 1.º — *Da importancia deste direito.*

662. — O direito de ser eleitor, mórmente no systema da eleição indirecta, importa muito, por isso mesmo que comprehende

o voto activo da eleição primaria, o voto passivo do eleitorado e o direito de escolher os deputados ou senadores ; encerra um valioso mandato popular.

Quanto menor é o numero dos eleitores tanto maior é a influencia de cada um delles ; e é por isso mesmo que não convem que os collegios sejam compostos de poucos ; um maior numero desconcerta as intrigas eleitoraes , as influencias das localidades, que se fazem eleger, segura melhor a liberdade do voto, e o triumpho do melhor candidato.

§ 2.º — *Das condições necessarias para ser eleitor.*

663. — Por isso mesmo pois que o direito de ser eleitor é muito mais importante do que o simples direito de votar na eleição primaria, foi nossa lei fundamental consequente, e posto que ainda muito liberal, restringio ou antes exigio mais algumas garantias em segurança da ordem politica.

Primeiramente estabeleceu que só os que tiverem os requisitos legaes para ser votantes poderão ser eleitores ; e depois dessa condição exceptuou ainda desses :

- 1.º Os que não tiverem a renda liquida annual de 200#000.
- 2.º Os que tiverem sido escravos ou os libertos.
- 3.º Os que se acharem pronunciados e consequentemente sujeitos a uma accusação criminal.

Se a lei não privou estes do direito de votar na eleição primaria, por isso que taes circumstancias não affectavão muito essa eleição, julgou, e com razão, que devia proceder diversamente na eleição secundaria, que por sua natureza é sem duvida ainda mais importante.

Em n. 257 já fizemos algumas observações em relação ás garantias das eleições e eleitores ; e portanto concluiremos notando que só os cidadãos assim qualificados são os que gozão deste direito politico.

SECÇÃO 5.^a

DO GOZO DO DIREITO DE SER DEPUTADO OU MEMBRO DAS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS PROVINCIAES.

§ 1.º) — Todos os que podem ser eleitores são habéis para serem nomeados deputados; exceptuão-se:

1.º Os que não tiverem quatrocentos milréis de renda na fórma dos arts. 92 e 94. Constit., art. 95, § 1.º

2.º Os estrangeiros naturalizados. Constit., art. 95, § 2.º

3.º Os que não professarem a religião do Estado. Constit., art. 95, § 3.º

§ 2.º) — A idade de 25 annos, probidade, e decente subsistencia, são as qualidades necessarias para se ser membro destes conselhos (assembléas provinciaes). Constit., art. 75.

§ 1.º — *Das condições exigidas para gozar do direito de poder ser deputado.*

664. — E' escusado fazer observação alguma sobre a importancia deste direito e cargo, pois que esta é reconhecida e sentida por todos, e já algumas reflexões fizemos a respeito.

A lei não podia, nem devia pois deixar de depurar ainda mais, ou de exigir ainda maiores garantias, para que pudesse com segurança conferir o direito de representar a nação. São os mandatarios que mais influencia têm sobre a indole e realidade do systema representativo, sobre a independencia e effiçacia do poder legislativo, inspecção que elle exerce, e consequentemente sobre as liberdades publicas.

Essa influencia é tanto maior por isso mesmo que são inadmissiveis os mandatos imperativos, que contrarião a natureza do corpo e poder legislativo, que é essencialmente deliberante e consequentemente livre; que deve discutir sem restricções e a final adoptar o que fôr de razão, justiça, e maior conveniencia nacional, sem a escravidão inadmissivel de voto; ao que accresce ainda que os deputados não são representantes só dos eleitores que os nomêão, e sim da nação, donde se segue que esses eleitores não são autorizados a crear taes mandatos.

Livres pois no exercicio dessa representação, é essencial que a previsão da lei exija, antes que tal direito lhes seja conferido, pelo menos as seguranças indispensaveis. E' o que faz o nosso art. 95 em seus paragraphos; elle exige:

1.º E como condição prévia, o gozo das qualificações necessarias para poder ser eleitor.

2.º Além d'essa condição eleva a necessidade da renda a 400\$000, isto é, ao duplo da que basta para ser eleitor.

3.º Embora concorrão essas circumstancias, exclue os es-

trangeiros posto que naturalizados , pelas razões que já ponderámos em numero anterior.

4.º Finalmente exclue tambem os que não professarem a religião catholica , para ser consequente com o principio que adoptou de reconhecer essa religião como a do Estado.

São pois esses os Brasileiros que gozão deste alto direito politico , que em si encerra os outros , de que anteriormente temos tratado.

§ 2.º — *Do direito de poder ser membro das assembleas legislativas provinciaes.*

665. — O art. 75 da constituição não foi substituido , nem alterado pelo acto addicional , e consequentemente basta que o cidadão brasileiro tenha maioridade politica , que mereça a confiança dos eleitores , o que incluye a idéa de sua probidade , que não seja liberto , nem se ache pronunciado , como se deduz do art. 94 da constituição , e que possua renda sufficiente para sua decente subsistencia , que ninguem dirá que possa ser menor do que a renda exigida para ser eleitor ; basta o concurso destas circumstancias , para que esteja no gozo deste direito politico , como já observámos , e aqui reproduzimos só por methodo ou integridade de idéas.

E' por isso mesmo escusado recordar que aquelles que não podem votar nas assembleas parochiaes não podem ser membros de nenhuma autoridade electiva , constit. , art. 93 , e que mesmo a simples renda de 100\$000 é mui tenue para uma decente subsistencia , qual exige a posição de deputado provincial.

SECÇÃO 6.ª

DO GOZO DO DIREITO DE SENADOR.

§§ 1.º e 2.º) — Para ser senador requer-se :

- 1.º Que seja cidadão brasileiro , que esteja no gozo de seus direitos politicos. Constit. , art. 45 , § 1.º
- 2.º Que tenha de idade quarenta annos para cima. Constit. , art. 45 § 2.º
- 3.º Que seja pessoa de saber , capacidade , e virtudes , com preferencia os que tiverem feito serviços á patria. Constit. , art. 45 , § 3.º
- 4.º Que tenha de rendimento annual por bens , industria , commercio ou empregos , a somma de 800\$000. Constit. , art. 45 , § 4.º

§ 1.º — *Da condição do gozo de direitos politicos como a primeira necessaria para poder ser senador.*

666. — Tratando a constituição das condições necessarias para o gozo do direito politico de poder ser senador , seguio

methodo diverso do que tinha observado em relação ao cargo de deputado. A respeito deste tomou em seu art. 95 por base as habilitações exigidas pelo art. 94 e seus paragraphos, e acrescentou as excepções que julgou convenientes; mas tomando por base aquellas habilitações por isso mesmo excluiu os libertos e pronunciados, já excluidos pelo art. 94, §§ 2º e 3º. Entretanto, quando tratou de definir as condições precisas para ser senador, em vez de tomar por base as mesmas habilitações do art. 94 exigidas para o eleitorado, parece que olvidou-se dellas, e substituiu-as pela do simples gozo dos direitos politicos, art. 45, § 1º, o que é synonymo do direito de votar nas eleições primarias, art. 91 e 92, como já observámos antecedentemente.

Dahi pudea alguém querer inferir que o liberto e o pronunciado, que não pôde ser eleitor nem deputado, mas que está no gozo do direito politico de votante, pôde ser senador, e se se attendesse sómente á disposição desse § 1º do art. 45 seria difficil sustentar o contrario. Entretanto parece-nos que o art. 94 *in princ.* offerece um argumento de exclusão assaz concludente, e vem a ser que o eleitor, como elle ahí expressa, é autorizado a nomear os senadores, e que se elle não consente que o liberto ou pronunciado possa ser incumbido de votar nessa nomeação, como suppôr que consentisse que pudesse ser o nomeado, ou senador? Seria prohibir o menos para cahir na contradicção notavel de facultar o mais, e sem razão nem fundamento algum valioso, que se houvesse deveria prevalecer mais para o eleitorado do que para o lugar de senador.

Toda a precisão na redacção das leis nunca é de mais, pois que evita questões, que, embora difficeis de suscitarem-se, podem todavia occorrer.

§ 2º. — *Das outras condições exigidas pela lei.*

667. — Quanto ás condições de idade maior de 40 annos, saber, virtudes e serviços que são apreciados pelos eleitores e renda dupla da que é exigida para o cargo de deputado, nada temos a observar, senão que a constituição procurou harmonisa-las com as valiosas funções do senado, e missão que esse importante ramo do poder legislativo deve desempenhar.

Accrescentaremos todavia que o estrangeiro naturalisado e o cidadão não catholico, que pela prohibição do art. 95 não podem ser deputados, podem todavia ser senadores, por isso mesmo que o art. 45 não os excluiu. Esta diversidade procede da influencia mais pronunciada que exerce a camara dos deputados na vida politica do Estado, influencia que não é igualada pelo espirito conservador, que é natural e inherente ao senado.

SECÇÃO 7.^a

DO GOZO DOS DIREITOS POLITICOS EM RELAÇÃO AO EXERCICIO DO PODER MODERADOR OU IMPREIAL.

- § 1.^o—Nenhum estrangeiro poderá succeder na corôa do imperio do Brazil. Constit., art. 119.
- § 2.^o—Durante a sua minoridade (do imperador) o imperio será governado por uma regencia, a qual pertencerá ao parente mais chegado do imperador, segundo a ordem da successão, e que seja maior de 25 annos. Constit., art. 122.
- § 3.^o—Se o imperador não tiver parente algum que reuna as qualidades exigidas no art. 122 da constituição, será o imperio governado durante a sua minoridade por um regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro annos. Acto addic., art. 26. Só podem obter votos para regente os cidadãos brazileiros natos, isto é, não naturalisados. Acto addic., art. 27.
- § 4.^o—Durante a minoridade do successor da corôa, será seu tutor quem seu pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a imperatriz mãi, emquanto não tornar a casar; faltando esta, a assembléa geral nomeará tutor. Constit., art. 130.

§ 1.^o—*Do gozo dos direitos politicos de successão na corôa do Brazil, e dos principes da casa imperial.*

668.—O direito politico de successão na corôa do Brazil é o maior de todos os direitos da nação, é o direito de ser chefe della, de exercer a sua suprema magistratura; elle não pôde pertencer nem no caso de extincção da dynastia, nem em circumstancia alguma outra, senão a um cidadão brazileiro nato, e nunca a nenhum cidadão ou principe estrangeiro, embora fosse naturalisado.

Quando o parente mais proximo do monarcha tem a qualidade de Brazileiro nato, e a maioridade politica prevista pela constituição, elle se acha por todos os titulos no pleno gozo de todos os seus altos e especiaes direitos politicos; fóra disso prevalecem os principios constitucionaes.

Em relação aos principes da casa imperial, que não são herdeiros presumptivos da corôa, o gozo de seus direitos politicos tem especialidades proprias de sua elevada posição; elles não podem ser deputados, por isso mesmo que são senadores de direito, constit., art. 46, disposição cheia de sabedoria por todas as suas faces; podem sem duvida occupar postos no exercito de terra e mar, e prestar nessa carreira honrosa grandes serviços ao imperio; poderão, porém, servir de ministros de estado! A constituição expressamente nada diz, entretanto é inegavel que o serviço do ministerio parece inteiramente in-

compatível com sua alta posição especial. Sua influencia sobre seus collegas diminuiria talvez a plenitude da liberdade destes; sua presença nas camaras e na discussão poderia ter mais de um inconveniente; a censura e a responsabilidade ministerial assentaria mal sobre um membro da familia do chefe do Estado; jámais se poderia deixar de pensar que esse serviço pudesse causar por mais de uma vez impressões desagradaveis ao monarcha.

§ 2º.— *Do direito politico da regencia, segundo a ordem da successão.*

669.—Durante a minoridade do imperador a regencia é deferida pela constituição do Estado ao parente mais chegado d'elle, *segundo a ordem da successão*. Ora, como só entrão na ordem da successão os parentes do imperador, que são Brasileiros natos, vê-se que o gozo deste alto direito é inseparavel da nacionalidade assim qualificada, e que por isso mesmo exclue os principes estrangeiros, embora naturalizados.

Em verdade o regente é o supplente do monarcha, é a delegação temporaria de suas altas prerogativas, subsiste portanto a mesma razão para que não seja esta confiada senão ao principe nacional por nascimento.

§ 3º.— *Do direito politico da regencia por eleição.*

670.—Se o imperador não tem parente que reuna as qualidades exigidas pelo art. 122 da constituição, o imperio é governado por um regente electivo e temporario; e não é elegivel para tão alto cargo o Brasileiro que não fôr cidadão nato. E' o mesmo principio, e como tal sujeito a essa condição essencial, á qual devem accrescer as demais habilitações politicas e pessoas indispensaveis para uma tal delegação, e que se presuppõe existir em gráo elevado.

§ 4.º.— *Do direito politico da tutoria imperial.*

671.—Durante a minoridade do successor do throno é seu tutor aquelle que seu pai lhe tiver nomeado, na falta deste a imperatriz mãe emquanto não tornar a casar, e faltando esta aquelle que a assembléa geral nomear.

Em todos estes casos não é essencial que a pessoa designada para tutoria seja brasileira por nascimento, mas é essencial que seja brasileira, como é a imperatriz mãe, quando menos por seu casamento. Não é uma tutoria civil, sim politica, um emprego de alta importancia e responsabilidade, de character publico e nacional, que não pôde em caso algum ser confiado a um estrangeiro.

SECÇÃO 8.^a

DO GOZO DOS DIREITOS POLITICOS EM RELAÇÃO AO PODER EXECUTIVO OU ADMINISTRATIVO.

- § 1.^o— Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ministros de estado. Constit., art. 136.
- § 2.^o— Para ser conselheiro de estado requerem-se as mesmas condições que devem concorrer para ser senador. Constit., art. 140.
- § 3.^o— Haverá em cada provincia um presidente nomeado pelo imperador.... Constit., art. 165.
Esse presidente concede ou nega sanção ás leis provinciaes, e exerce outras attribuições politicas nos termos dos arts. 15, 16 e 24 do act. addic.
- § 4.^o— As camaras (municipaes) serão electivas... Constit., art. 168 e art. 93.
- § 5.^o— De outros empregos administrativos.

§ 1.^o — *Do direito politico de poder ser ministro.*

672. — A nossa lei constitucional, para de nenhuma maneira coarctar a plena liberdade da corôa na escolha de seus ministros, contentou-se de excluir expressamente só os estrangeiros, embora naturalizados; ella confiou entretanto na sabedoria da corôa, que verá claramente que os Brasileiros que não estiverem no gozo de seus direitos politicos não podem ser ministros de estado; fôra mesmo ocioso expressar essa limitação, que pelas habilitações que os ministros devem ter é mais que subentendida.

O poder executivo é um poder politico, e os ministros são os agentes d'elle, e o exercitão sob a inspecção da corôa, são os que tornão os actos desse poder obrigatorios, e que respondem por elles; exercem pois uma grande autoridade politica, que presuppõe necessariamente o gozo dos direitos correspondentes, ainda quando não accrescesse além disso a attribuição ou participação que tem no poder legislativo pela iniciativa ou apresentação dos projectos de lei, ou propostas, nos termos do artigo 53 da constituição.

Observaremos que a lei constitutiva do supremo tribunal de justiça de 18 de Setembro de 1828, em seu art. 1.^o, creou uma incompatibilidade tão geral, que em virtude della um membro daquelle tribunal não pôde ser nomeado ministro de estado; veja-se o que dissemos quando, tratando das eleições, referimo-nos ás incompatibilidades. Embora o art. 32 da constituição reconhecesse que não havia incompatibilidade entre o ministerio e as funções legislativas, a sobredita lei de 18 de Setembro entendeu que outro tanto não era admissivel entre o

ministerio e o supremo tribunal de justiça, que assim quiz separar radicalmente das funcções executivas.

§ 2.º — *Do direito politico de poder ser conselheiro de estado.*

673. — Embora o art. 140 da constituição fosse abolido pelo acto adicional na infundada extincção do conselho de estado constitucional, a disposição d'elle foi restabelecida pelo art. 4.º da lei de 23 de Novembro de 1841, que creou o novo conselho de estado, e em virtude da qual não podem ser nomeados para membros d'elle senão aquelles cidadãos que reunirem as habilitações que a constituição exige para poder ser senador. E' um cargo tão importante, que sem duvida demanda não só o gozo dos direitos politicos, como um gozo pleno. O conselho de estado participa, ou intervem nas questões e interesses politicos do imperio de maior transcendencia.

§ 3.º — *Do direito politico de poder ser presidente de provincia.*

674. — O cargo de presidente de provincia não só é um emprego reconhecido pelo art. 165 da constituição, como pelos arts. 15, 16 e 24 do acto adicional. Os presidentes das provincias participão e exercem em grão importante o poder politico; a autoridade legislativa provincial, embora seja local, por isso que não actua sobre a sociedade inteira, e taes presidentes, além de outras attribuições, têm a de conceder ou negar sanção a essas leis. E' pois fóra de duvida que não podem ser nomeados presidentes senão os cidadãos que estiverem no gozo de seus direitos politicos. A disposição do § 6.º do art. 11 do acto adicional fornece mais um argumento para firmar, se necessario fosse, este principio constitucional.

§ 4.º — *Do direito politico de poder ser membro das camaras municipaes.*

675. — As camaras municipaes são electivas, constit, art. 168, e nos termos do art. 93, os que não estão no gozo de seus direitos politicos não podem ser membros de nenhuma autoridade electiva nacional, ou local.

Embora as camaras municipaes não formem um poder politico, embora estejam mesmo collocadas na constituição fóra do titulo d'elles, por isso que não são parte integrante da representação do governo do paiz, todavia não só subsistem

as sobreditas disposições, mas accresce a consideração de que, além de suas funcções administrativas, ellas têm uma certa porção de poder legislativo policial; é pois essencial o gozo dos direitos politicos para que um Brasileiro possa ser membro dellas.

§ 5.º—*Dos outros empregos administrativos.*

676. — Para os outros empregos administrativos não é essencial o gozo de direitos politicos, basta o direito de nacionalidade, salva as condições das leis ordinarias que instituirem esses empregos ou officios publicos.

Com effeito estes outros empregos não têm character politico; taes empregados são meros agentes da administração, exercem suas funcções em nome e debaixo das ordens della, não participão de modo algum da representação nacional.

O serviço da guarda nacional é antes uma obrigação da nacionalidade, uma formação de força publica, do que um direito politico; o art. 145 da constituição impõe a obrigação de pegar em armas para sustentar a independencia e integridade nacional, e defender a patria, tanto dos inimigos externos como internos, a todos os Brasileiros; e se a lei da guarda nacional chama ao serviço della sómente a porção mais qualificada dos cidadãos, assim procede sómente por considerações do serviço ou segurança social.

Os proprios cargos de eleições especiaes, como são alguns do commercio, não importão direito politico; não representão a sociedade, e só sim uma classe de pessoas, ou de interesses industriaes, e provêm apenas de uma lei ordinaria, e não dessa eleição por si mesma.

Os unicos cargos que podem offerecer alguma duvida á regra, que temos indicado são os do corpo diplomatico, por isso que parecem que elles intervêm no poder politico participando delle: a questão porém é mais de principio do que de facto, pois que a lei organica desse importante serviço demanda não só o gozo dos direitos politicos, como reflectidas e indispensaveis habilitações. Quanto ao principio, parece que elle não soffre limitação, pois que apezar dessa importancia os ministros diplomaticos não são mais do que simples agentes, ou mandatarios da administração.

SECÇÃO 9.^a

DO GOZO DOS DIREITOS POLITICOS EM RELAÇÃO AO PODER JUDICIAL.

§§ 1.º e 2.º)—O poder judicial é um poder politico. Constit., art. 10. Elle é composto de juizes e jurados. Constit., art. 151.

§ 3.º)—Haverá juizes de paz, es quaes serão electivos. Constit., art. 162.

§ 1.º — *Do direito necessario para ser membro do poder judicial.*

677. — O poder judicial é um poder politico, una delegação da nação, e por ella autorizado a decidir as contestações que se suscitão entre os cidadãos e a impôr as penas legaes; é pois manifesto que só os Brasileiros que estão no gozo de seus direitos politicos são os que podem ser membros de tal poder, e exercer essa importante autoridade nacional.

As leis regulamentares estão de accordo com este principio, e nem poderião deixar de estar sem contradicção.

Os juizes municipaes são nomeados pelo imperador d'entre os bachareis formados em direito, nos termos da lei de 3 de Dezembro de 1841, isto é, d'entre homens habilitados e que estão no gozo de seus direitos politicos.

Os juizes de direito são tambem nomeados pelo imperador d'entre os juizes municipaes, na fórmula do art. 44 do codigo do processo criminal, e art. 24 da dita lei de 3 de Dezembro.

Os desembargadores são nomeados d'entre os juizes de direito, em conformidade da resolução de 26 de Junho de 1850, art. 3.º, e regulamento de 29 de Julho de 1849, que estabelece o modo de contar sua antiguidade.

Os ministros do supremo tribunal de justiça são nomeados d'entre os desembargadores por ordem de antiguidade. Constit., art. 163.

§ 2.º — *Do direito de poder ser jurado*

678. — Os jurados são membros do poder judiciario, pois que a constituição expressamente declara que este poder se compõe de juizes e jurados; consequentemente, e pela autoridade que exercem, é um cargo politico que não póde ser attribuido a quem não estiver no gozo dos respectivos direitos. E' tambem o que reconhece a lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 27: « são aptos para ser jurados os cidadãos que podem ser eleitores; » ella exige mesmo mais, pois que demanda que saibão ler e

escrever, e que em relação ás cidades populosas tenham uma renda superior de quatrocentos mil réis.

§ 3.º — *Do direito de poder ser juiz de paz.*

679. — Os juizes de paz são juizes constitucionaes e electivos, nos termos do art. 162 da constituição; e o art. 93 é bem expresso em declarar que os Brasileiros que não estão no gozo de seus direitos politicos não podem ser membros de autoridade alguma electiva, ou seja nacional ou local.

SECÇÃO 10.ª

DO GOSO DOS DIREITOS POLITICOS EM RELAÇÃO ÁS LIBERDADES POLITICAS.

§ 1.º — *Das liberdades politicas em geral.*

680. — O gozo dos direitos politicos não só autorisa o cidadão a participar no poder politico, já concorrendo para a formação d'elle, já tendo mesmo parte no exercicio de algum de seus ramos; mas tambem a intervir, independente dessa participação e só como cidadão activo, na marcha e regimen politico do Estado. Esta intervenção se opera por meio da liberdade da imprensa, do direito de reclamação constitucional, do direito de petição e do direito de associação politica, como passamos a indicar no paragrapho seguinte.

§ 2.º — *De cada uma dessas liberdades em particular.*

681. — *Liberdade da imprensa politica.* — Tratando dos direitos individuaes observámos que, embora ali incluíssemos, por ligação ou dependencia das materias, a liberdade da imprensa politica, ella ao menos dentro do imperio era antes um direito politico do que individual, e que portanto não podia ser exercido senão por aquelles que estivessem no gozo de seus dir. aos politicos, salvo sómente o caso de defesa propria; não reproduziremos portanto o que já então expuzemos.

Direito de reclamação constitucional. — Todos os Brasileiros têm o direito de ser governados segundo os principios e precisos termos estabelecidos pela constituição do imperio, e consequentemente de reclamar contra qualquer infracção della, nos termos do art. 179, § 30; este direito em relação á defesa propria não pôde ser denegado a ninguem; o direito porém de em

seu proprio nome reclamar por outrem não pertence senão ao cidadão que estiver no gozo de seus direitos politicos; é uma intervenção no governo do Estado que só por elles pôde ser exercida; reclama como membro da sociedade politica, é de mister que faça parte della; temos um exemplo no art. 340 do codigo do processo criminal.

Direito de petição.—Outro tanto pensamos quanto ao direito de petição, a respeito do qual referimo-nos ao que ja expuzemos em n. 593.

Direito de associação politica.—As associações politicas não têm outro fim senão de intervir no regimen politico do Estado, e como a legitimidade dessa intervenção não pôde proceder senão do gozo dos direitos politicos, é consequente que só os que têm tal habilitação podem fazer parte de semelhantes associações; o principio opposto seria não só contradictorio, mas a nosso ver muito perigoso, seria o principio da força sem direito.

SECÇÃO 11.^a

DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLITICOS E PERDA DELLES.

- § 1.^o—Suspende-se o exercicio dos direitos politicos:
1.^o Por incapacidade physica ou moral. Constít., art. 8.^o, § 1.^o.
2.^o Por sentença condemnatoria a prisão ou degredo, enquanto durarem os seus effeitos. Constít., art. 8.^o, § 2.^o.
- § 2.^o—Da perda dos direitos politicos.

§ 1.^o—*Da suspensão dos direitos politicos.*

682. — O gozo dos direitos politicos, a participação ou intervenção no governo ou regimen politico do Estado é tão importante, que a lei não devia deixar de prever as circumstancias em que elle deve ser interrompido em beneficio da segurança social.

Assim ella expressou a suspensão no caso de incapacidade physica ou moral, pois que ella estabelece a impossibilidade da continuação desse exercicio; e no caso de sentença condemnatoria a prisão ou degredo enquanto durarem os seus effeitos, por isso que seria inconsequente combinar o cumprimento da pena com a intervenção do réo no regimen politico da sociedade.

Além destes dous casos porém parece-nos que não pôde haver duvida de que na hypothese de diminuição de renda tal, que não satisfaça a habilitação exigida pelo § 5.^o do art. 92 da constituição, ou no caso de adoptar-se a vida claustral ou a condição de criado de servir prevista pelos § 3.^o e 4.^o desse mesmo artigo, fica tambem suspenso o gozo dos direitos politicos, que

tem em consideração essas condições, e que por serem essenciaes, o art. 8º deixou de reproduzi-las.

A pronuncia restringe ou diminue esses direitos nos termos do art. 94, § 3º.

§ 2.º — *Da perda dos direitos politicos.*

683. — Perde-se o gozo dos direitos politicos nos casos previstos pelo art. 7º da constituição, porquanto nesses casos perde-se a nacionalidade, e esta é a base ou primeira e essencial condição exigida para aquelle gozo, condição a que se devem reunir as demais habilitações precisas, mas sem a qual nem destas se trataria.

Consequentemente o Brasileiro que se naturalisa em paiz estrangeiro, aceita sem licença do imperador emprego, pensão ou condecoração estrangeira, ou que é banido por sentença, perde seus direitos politicos na sociedade brasileira por isso mesmo que não faz mais parte della.

SECÇÃO 12.^a

DO DIREITO POLITICO DE REFORMAR A CONSTITUIÇÃO.

- §§ 1º e 2.º) — Se passados quatro annos depois de jurada a constituição do Brazil, se reconhecer que algum de seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados e ser apoiada pela terça parte della. Constit., art. 174.
- § 3.º) — A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de uma a outra leitura; e depois da terceira deliberará a camara dos deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei. Constit., art. 175.
- § 4.º) — Admittida a discussão e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá lei, que será sancionada e promulgada pelo imperador em fôrma ordinaria, na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confirão especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma. Constit., art. 176.
- § 5.º) — Na seguinte legislatura e na primera sessão será a materia proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou addição á lei fundamental, e juntando-se á constituição será solemnemente promulgada. Constit., art. 177.
- § 6.º) — É só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pôde ser alterado sem as formalidades referidas pelas legislaturas ordinarias. Constit., art. 178.

§ 1.º — *Da reforma da constituição considerada em geral.*

684. — As melhores e mais perfeitas leis são obras dos homens, e por isso mesmo serão imperfeitas como seus autores.